



PRESTAÇÃO CONTINUADA/LOAS: ANÁLISE DOS FATORES QUE DIFICULTAM O ACESSO AO BENEFÍCIO COM APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO

CONTINUED PROVISION / LOAS: ANALYSIS OF FACTORS THAT DIFFICULT ACCESS TO BENEFIT WITH CONCRETE CASE PRESENTATION

Pedro Carraro Rezende

Graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Pós-graduando em Residência Jurídica pela Universidade Federal Fluminense. Advogado.

RESUMO

Considerando a garantia Constitucional à assistência social as pessoas e famílias vulneráveis socialmente, foi instituído no artigo 203, V da Constituição Federal o benefício de prestação continuada, que foi analisado no presente trabalho. O estudo parte, principalmente, da problemática quanto a rigidez do requisito de renda estabelecida na legislação que é de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional vigente à época do requerimento, que gera diversos indeferimentos indevidos. O objetivo principal é demonstrar a possibilidade de relativização deste requisito de renda, sobretudo na seara judicial, para isso, procede-se o estudo de casos concretos, além da análise da legislação que o regulamenta e decisões judiciais a favor da concessão do benefício. A partir deste estudo, pode-se concluir que é feita a relativização do requisito de renda e que o estado de miserabilidade deve ser analisado não apenas levando em consideração o valor do salário e sim considerando todos os aspectos da vida cotidiana do requerente e da sua família, para, assim, conceder ou não o benefício requerido, levando em consideração seu real estado de miserabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Benefício Assistencial; BPC/LOAS; requisitos; renda.

1. INTRODUÇÃO

O benefício de prestação continuada é englobado aos benefícios previstos dentro do núcleo da assistência social com previsão constitucional e tem a finalidade de proteger os deficientes e idosos que não possuem meios de prover sua própria subsistência ou tê-las providas pela sua família¹¹⁰.

¹¹⁰ PENALVA, Janaína; DINIZ, Debora; MEDEIROS Marcelo. *O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal*. Revista Sociedade Estado. vol. 25. n. 01 p. 53-70, jan/abr. 2010. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922010000100004&lang=pt>. Acesso em 10 de jul. 2020.



O benefício está previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, V, este, que é pouco conhecido pela maioria da população, e é denominado Benefício de Prestação Continuada, conhecido como BPC/LOAS.

O dispositivo constitucional garante aos idosos, estes considerados pessoa maior de 65 anos, ou portadores de deficiência incapacitante que vivem em estado de miserabilidade, um salário mínimo mensal para garantia de sua subsistência.

Tais requisitos de concessão, não necessitam de uma contraprestação ou contribuição do requerente, visto não ser o benefício de natureza previdenciária. Apesar disso, a solicitação é analisada pela Autarquia Previdenciária – Instituto Nacional do Seguro Social, que segue à risca os critérios de concessão previstos em Lei, e, portanto, cria grande dificuldade para concessão administrativa do benefício, por meio da imposição de obstáculos burocráticos.

O benefício é operacionalizado pelo INSS, pois o Governo Federal, ao instituí-lo, não possuía uma estrutura para análise dos requerimentos administrativos e como o INSS já possuía uma experiência com relação a requerimento de benefícios, foi delegada tal função a Autarquia.¹¹¹

A principal dificuldade de concessão do benefício, advém, até a presente data, do requisito de renda estabelecido no artigo no artigo nº 20 §3º da Lei 8.742/93 que considera pessoa incapaz de prover sua subsistência a pessoa idosa ou deficiente com renda *per capita* familiar inferior a ¼ do salário mínimo nacional, valor a ser considerado até 31 de dezembro de 2020, ou seja, a quantia de R\$261,25 por pessoa.

Em consonância com este requisito, vale mencionar que no momento em que esteve sendo escrito o presente trabalho, algumas mudanças temporárias foram estabelecidas no país em relação a este benefício, visto que o mundo passava por uma pandemia ocasionada pelo SARS-COVID19, e, este momento nos fez passar por diversas mudanças legislativas excepcionais que serão tratadas abaixo.

Importante frisar de pronto que umas dessas medidas, a Lei n. 13.982/20, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, flexibilizou o critério de renda de tal artigo, estabelecendo que a renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

¹¹¹ STOPA, Roberta. *O Direito Constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para acesso*. Ser. Soc. Soc. São Paulo. N. 135 p. 231-248. Mai/ago. 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282019000200231&lang=pt#B1> Acesso em 10 de jul. 2020.



A flexibilização e os benefícios surgidos devido a pandemia citada acima serão analisados em um tópico apartado do presente trabalho com a finalidade de demonstrar as mudanças legislativas temporárias ocasionadas pelo surto.

Definida a problemática do trabalho, está será exemplificada, na prática, por meio de casos concretos que foram demandado no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal Fluminense Campus Volta Redonda, onde, ambas as famílias possuem um membro menor de idade portador de deficiência mental, e, ambas tendo seu pedido negado devido ao requisito de renda, e, continuam, ainda hoje, lutando judicialmente, para obterem o benefício pleiteado.

Ressalta-se que o estudo adota, como base, decisões administrativas e judiciais em caso concreto utilizando-se o requisito de renda de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo *per capita*, situação em que muitos requerentes têm dificuldades na concessão administrativa, mas que, quando conseguem acesso à justiça, na via judicial, têm analisado realmente seu estado de miserabilidade, com a relativização do requisito.

Por fim, o objetivo do trabalho é analisar a forma como são considerados os requisitos de concessão do benefício de prestação continuada e buscar, de forma crítica, formas que possam ajudar e ser úteis para implantação mais rápida do benefício, visto ser esta medida pleiteada em caráter de urgência, pois é destinada a pessoas em estado de miserabilidade e que necessitam da quantia para sobrevivência e/ou tratamento de uma enfermidade.

2. CARACTERIZANDO O CONTEXTO HISTÓRICO ATUAL

Durante a elaboração do presente artigo, o Brasil e o mundo se viram perante uma grande crise, ocasionada pelo SARS COVID-19, que em 11 de março foi caracterizado como uma pandemia pela OMS¹¹².

Diante disso, medidas foram tomadas pelo Governo Federal, a fim de assegurar a proteção dos cidadãos brasileiros, principalmente das famílias de baixa renda, foco do presente trabalho. Dentre as medidas tomadas, a Lei 13.982/20¹¹³ estabeleceu em seu art. 20-A que:

¹¹² Folha Informativa COVID-19 – Escritório da OPAS e da OMS no Brasil. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875> Acesso em 16 de jul. 2020.

¹¹³ BRASIL. República Federativa do. Lei nº 13.982/2020, de 02 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13982.htm> Acesso em: 20 de jul. 2020.



Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Ou seja, foi estabelecida, legalmente, uma possibilidade de ampliação do valor a ser considerado como critério de renda, valor visivelmente mais justo para caracterização de uma situação de miserabilidade e que dará ensejo, pelo menos por ora, a milhares de concessões.

Além disso, devido ao estado de calamidade, todas as agências físicas do INSS foram fechadas e os servidores passaram a prestar seus serviços remotamente, conforme previsto na Portaria n. 8.024/20¹¹⁴ editada pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Com o fechamento das agências físicas, os requerentes do benefício que possuem o requisito da deficiência ficaram impossibilitados de realização de perícia médica, o que atrasaria de forma absurda a concessão dos benefícios.

Diante disso, foi publicada em 06 de maio de 2020, a Portaria Conjunta n. 03¹¹⁵, que estabeleceu a antecipação do valor de R\$ 600,00 a partir do dia 02 de abril de 2020 aos requerentes do benefício BPC-LOAS que cumprissem os requisitos de renda e que estivessem inscritos no Cad. Único.

Foi o que aconteceu no processo administrativo de n. 762364230 do menor e portador de autismo H.L.M, que requereu, por meio de seu representante legal, o Benefício de Prestação Continuada em 04 de novembro de 2019 e aguardava por perícia médica até que lhe foi concedido o adiantamento de ofício, ou seja, sem necessidade de requerimento no autos do processo administrativo.

Portanto, excepcionalmente, foram publicadas medidas que oferecem maior possibilidade de concessão do benefício, mesmo que de forma parcial, oferecendo uma certa garantia a pessoa e seu conjunto familiar com o pagamento de um valor considerado básico pelos governantes para que o grupo familiar possa garantir sua

¹¹⁴ BRASIL. República Federativa do. Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Portaria n. 8.024, de 19 de março de 2020. Dispõe sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19). (Processo nº 10128.106029/2020-73). Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-8.024-de-19-de-marco-de-2020-249028145>> Acesso em: 20 de jul. 2020.

¹¹⁵ BRASIL. República Federativa do. Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro. Portaria Conjunta n. 3, de 05 de maio de 2020. Dispõe sobre a antecipação do benefício de prestação continuada prevista no art. 3º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-3-de-5-de-maio-de-2020-255378352>> Acesso em: 30 de ago. 2020.



subsistência até que a pandemia seja controlada e a situação mundial volte à normalidade.

3. CONCEITO E REQUISITOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA/BPC-LOAS FORA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Inicialmente cabe destacar que o benefício abordado no presente artigo é englobado na Seguridade Social que compreende os direitos à saúde, previdência social e assistência social, constitucionalmente previstos no artigo 194 da Carta Magna.

Da interpretação dos artigos 194 e seguintes da CF/88 podemos concluir que a seguridade social garante a proteção do cidadão que se encontra em estados de necessidade (isto é, em risco social) como, por exemplo, em casos de doença, de velhice desamparada por aposentadoria, desemprego, e até mesmo a morte, tal instituto traz maior equilíbrio entre ricos e pobres e tem como principal objetivo suprir as necessidades básicas humanas, tudo isso de forma completamente gratuita para o cidadão.

A Carta Internacional dos Direitos Humanos prevê em seu artigo 22 que qualquer membro da sociedade tem direito à seguridade social, ao estabelecer que “toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; (...)”.

O BPC/LOAS, benefício enquadrado no universo explicitado acima, é previsto na Carta Magna, inserido no capítulo da Assistência Social e será garantido a quem dele necessitar, independente de contribuição à previdência social desde que sejam preenchidos os requisitos expostos a seguir.

Seu conceito e previsão são encontrados na Constituição da República de 1988, em seu artigo 203, V, que prevê que a pessoa com deficiência ou idoso sem renda capaz de prover sua sobrevivência ou manutenção de sua casa ou tê-la provida pela sua família terá direito a um salário mínimo mensal em forma de benefício assistencial¹¹⁶.

Apenas observando tal mecanismo constitucional, é cristalino de se concluir que o BPC/LOAS não pode ser confundido com um benefício previdenciário, pois

¹¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 30 de ago. 2020.



aquele não depende de contribuição previdenciária, ou seja, contraprestação em dinheiro do beneficiário, assim como dispõe o “caput” do artigo mencionado acima.

Os requisitos de concessão do benefício estão previstos na Lei n. 8.742/93 (a Lei Orgânica da Assistência Social) e no Decreto n. 8.805 de julho de 2016 e são examinados pela Autarquia Previdenciária – Instituto Nacional do Seguro Social para fins de concessão.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 é a principal legislação regulamentadora dos requisitos previstos na Constituição Federal. Nele, é estabelecida a idade piso para que o beneficiário possa ter direito ao benefício, e, ainda, de forma específica, os critérios para declarar uma pessoa deficiente, além de estabelecer o critério de renda *per capita* familiar e quem se enquadra na composição do quadro familiar:

Portanto, o requerente, para se tornar beneficiário, deve ser portador de deficiência seguindo os critérios estabelecidos no parágrafo segundo do artigo 20 que considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ou ser idoso, este considerado pessoa maior de 65 anos e ter a renda *per capita* familiar de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional vigente à época do requerimento.

Quanto ao requisito de deficiência presente no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, vale trazer o trecho de Ana Helena Karnas Hoefel e Thalita Lopes da Silva que menciona a forma de análise do requisito estabelecido pelo INSS como administrador do benefício para fins de concedê-lo administrativamente:

Todavia, prudente mencionar que o Instituto Nacional do Seguro Social, enquanto administrador do benefício, ainda utiliza o conceito anterior de pessoa com deficiência, haja vista que o artigo 624 da Instrução Normativa INSS/PRES número 20, de 10 de outubro de 2007, o qual foi alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES número 29, de 04 de junho de 2008, afirma que são consideradas pessoas com deficiência para análise administrativa da concessão do benefício aquelas que se encontram incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida. Ao passo que o §1º do artigo 4º da Portaria MDS/INSS número 01, de 24 de maio de 2011, afirma que para fins de concessão de benefício de prestação continuada “[...] considera-se impedimento de longo prazo aquele que incapacita a pessoa com



deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos¹¹⁷.

Além disso, o requerente do benefício assistencial também não pode o ter cumulado com nenhum outro tipo de benefício exceto de assistência médica e pensão especial indenizatória ou qualquer outra forma de renda.

Vale enaltecer que partir de 23 de março de 2020, com a promulgação da Lei n. 13.981/20, a renda *per capita* familiar de até ¼ do salário-mínimo nacional vigente será usada apenas até 31 de dezembro de 2020, passando a vigorar o teto de ½ do salário mínimo vigente nacional a partir de 1º de janeiro de 2021.

O parágrafo quarto culminado com o terceiro do artigo mencionado acima demonstra que o beneficiário do BPC/LOAS, deve tê-lo com renda exclusiva, ou seja, não cumulativa, ficando este, totalmente impossibilitado de qualquer ascensão financeira sem que possa perder o direito a percepção do benefício¹¹⁸.

Tais requisitos demonstram a tamanha exigência para obtenção e manutenção do benefício, não podendo o beneficiário fugir de qualquer um deles durante o requerimento ou durante a percepção do benefício, pois, se assim acontecer, terá ele negado ou cessado de maneira imediata.

Além dos requisitos acima descritos que já tornam o nível de exigibilidade da concessão muito elevado, surgiu, com o Decreto n. 8.805/16, um novo requisito, especificamente no artigo 12, que, exige, para que seja concedido o benefício, que o requerente esteja com sua inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Vale trazer aqui o significado de CadÚnico, ou seja, Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que é, segundo a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social¹¹⁹:

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. Nele são registradas

¹¹⁷ PAMPLONA, Ana Helena Karnas Hoefel; SILVA, Thalita Lopes. Benefício de prestação continuada: A (im)possibilidade de flexibilização dos requisitos para sua concessão. 2015. p. 8., XII Seminário Internacional De Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e VIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos.

¹¹⁸ BARBOSA, M. M. M.; SILVA, M. O. DA S. E. O Benefício de Prestação Continuada - BPC: desvendando suas contradições e significados. SER Social, n. 12, p. 221-244, 14 ago. 2009. Disponível em <https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12933/11289> Acesso em 10 de out. 2020

¹¹⁹ Disponível em <<http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve>> Acesso em 15 de out. 2020



informações como: características da residência, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras.

Portanto, o requerente do benefício, para tê-lo concedido, passa pela análise de sua incapacidade ou apresenta identificação que o enquadra como idoso, e, passa ainda, pela análise de renda, tal processo é tramitado pelo INSS, após o requerimento do segurado, que pode ser feito de maneira digital pelo aplicativo “Meu INSS” ou presencial¹²⁰.

Certo é de se observar que o BPC/LOAS foi criado num cenário onde é acusado de gerar diversos impactos econômicos, visto ser um benefício sem retribuição contributiva por parte do segurado, portanto, apesar de ser um direito fundamental previsto constitucionalmente, se torna grande ônus para o governo, e, por isso, sua concessão, de acordo com a perspectiva do Poder Público, visa atender a população apenas de maneira seletiva e restritiva.¹²¹

Ocorre que a seletividade e a restritividade caracterizadas nos requisitos descritos no presente capítulo têm sido julgadas com tamanho excesso, dificultando a concessão do benefício, tornando-a cada vez mais morosa e, problemática, como será tratada no tópico a seguir.

4. A PROBLEMATIZAÇÃO DO REQUISITO DE RENDA PREVISTO NOS 3º DO ART. 20 DA LEI 8742/93

O parágrafo terceiro do dispositivo legal que regulariza a concessão do benefício em tela traz o requisito de renda para fins de concessão do BPC/LOAS, qual seja, que o núcleo familiar receba até 1/4 do salário mínimo nacional *per capita*¹²².

Isso quer dizer que em uma família com até quatro integrantes, no ano de 2020, cujo salário mínimo é de R\$ 1.045,00¹²³, o valor *per capita* para cada integrante deve ser menor que R\$ 261,25, ou seja, se um dos integrantes da família trabalhar e ganhar

¹²⁰ Disponível em <<https://www.inss.gov.br/beneficios/beneficio-assistencia-a-pessoa-com-deficiencia-bpc/>> Acesso em 16 de out. 2020

¹²¹ RABELLO, Fernando. Análise Crítica do Benefício de Prestação Continuada e a sua Efetivação pelo Judiciário. CEJ, Brasília, Ano XVI, n. 56, p. 15-27, jan./abr. 2012. Disponível em <corteidh.or.cr/tablas/r29923.pdf> Acesso em 17 de out. 2020

¹²² Valor considerado até 31 de dezembro de 2020, ocasião em que passará a vigorar o limite de até 1/2 do salário mínimo nacional *per capita*. conforme regulamenta a Lei n. 13.981/20 que insere o inciso “I” no artigo 20 § 3º da Lei n. 8742/93. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm> Acesso em 19 de out. de 2020.

¹²³ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/633181-publicada-medida-provisoria-que-eleva-salario-minimo-para-r-1-045-em-2020/>> Acesso em 20 de out. 2020.



R\$ 1,00 acima do mínimo nacional, o terceiro idoso ou deficiente deverá depender de todos os membros dessa família, pois o critério de renda não seria obedecido para fins de concessão do benefício.

Sobre tal fato é interessante destacar o trecho trazido pela Revista CEJ, que demonstra claramente que o Estado se coloca como responsável secundário e subsidiária a família do interessado, sendo que apenas terá esse ônus caso a família seja incapaz de suporta-lo:

Ao vincular-se fortemente o acesso ao benefício a uma condição externa (demonstração da miserabilidade familiar) como fez a lei, alterou-se o significado da norma constitucional que o estabeleceu, pois a regulamentação ocorrida conferiu centralidade à figura da família como responsável pela manutenção dos idosos e das pessoas com deficiência, atribuindo-se ao Estado, por consequência, o caráter da subsidiariedade no tocante ao assunto. Assim, extrai-se que a responsabilidade do Estado é secundária à da família e, portanto, subsidiária ou residual, uma vez que o Estado somente arcará com a responsabilidade pela manutenção do mínimo de dignidade e cidadania do idoso e do deficiente quando a sua família não tiver condições de prover a sua subsistência e houver demonstrado a sua miserabilidade. Aqui se pode verificar que a vinculação do acesso ao benefício à condição econômica da família do idoso ou da pessoa com deficiência fez o seu direito fundamental individual transitar para a esfera do direito de família. Com isso, esclarece Sposati (2008, p. 133), a regulação legal transmutou o benefício constitucional, e aqui consiste uma das maiores restrições, onde o direito constitucional de um salário ao cidadão foi submetido a direito da família, e não mais do cidadão individualmente considerado¹²⁴.

Apesar do dispositivo parecer, no primeiro momento, inconstitucional, pois acaba por não cumprir por completo seu papel social e, principalmente, seu papel dentro da assistência social, devido a tamanha exigência, o Superior Tribunal Federal na ADI 1232/98¹²⁵ o julgou constitucional, fundamentando que os requisitos de concessão do benefício deveriam ser elencados na esfera política¹²⁶:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE

¹²⁴ *Ibidem*, p. 8 Acesso em 22 de out. 2020

¹²⁵ STF - ADI: 1232 DF, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 27/08/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095. Acesso em 26 de out. 2020

¹²⁶ *Op. Cit.*, p. 2.



PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI: 1232 DF, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 27/08/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095).

Diante disso, o critério de renda estabelecido restringe muito a concessão dos benefícios na seara administrativa, e, na maioria das vezes, os requerentes devem propor uma demanda judicial a fim de ter seu direito assegurado a partir da relativização do critério de renda estabelecido no dispositivo legal.

Relativização, pois o critério seria avaliado levando em consideração o real estado de miserabilidade do grupo familiar que ali está requerendo o benefício. Tal entendimento é trazido da Reclamação Constitucional 4374/13, que busca trazer, ao menos, o reconhecimento da inconstitucionalidade da normal incidentalmente, ou seja, dentro de cada demanda, afirmando ainda que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário estaria defasado.

(...) 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; (...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). (...) Reclamação constitucional julgada improcedente (STF - Rcl: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)¹²⁷.

Hoje, é pacífico na jurisprudência a busca por novos meios de prova a fim de que possa ser demonstrada a miserabilidade do núcleo familiar do requerente, não sendo a limitação do valor da renda o único meio de comprovação, portando, com a flexibilização do requisito de renda se torna mais viável a concessão do benefício

¹²⁷ STF - Rcl: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013. Acesso em 01 de nov. 2020.



e a garantia de um salário mínimo aquela família requerente. É o que se procura demonstrar a seguir.

Pode-se notar nos trechos dos entendimentos colacionados abaixo, cada um de um tribunal diferente, que a relativização do requisito está sendo utilizada na maioria dos tribunais:

(...) 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (...) STJ - REsp: 1112557 MG 2009/0040999-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/10/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/11/2009.

(...) ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (...) TNU - PEDILEF: 05016176720094058302, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016).

(...) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE (...) TRF-3 - AI: 16487 SP 0016487-06.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 22/04/2013, SÉTIMA TURMA).

Neste cenário, o dispositivo que estabelecia o limite de renda de ¼ de salário mínimo *per capita* se tornou apenas um parâmetro, na seara judicial, para presunção absoluta de miserabilidade da família, ou seja, caso a família comprove estar dentro deste limite de renda, presume-se sua miserabilidade, caso não esteja, serão aceitas



outros tipos de prova a fim que possa ser comprovado tal requisito, não de renda, mas sim de miserabilidade.

5. AS DIFICULDADES PRÁTICAS DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO – BASEADO EM CASOS CONCRETOS TRABALHADOS NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

O benefício tratado no presente artigo é destinado para famílias em situação de carência, que, na maioria das vezes necessitam de auxílio de terceiro para terem maiores informações sobre requisitos e requerimento do benefício.

Usualmente, tal auxílio se presta por meio de uma assistente social localizada no CRAS de cada bairro ou do INSS, que orienta a requerente a efetuar o passo a passo do requerimento do benefício.

A partir do requerimento, é analisado, no primeiro momento, o critério de renda das famílias, que, na maioria das vezes, não se enquadravam no valor exigido pelo parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei da Assistência Social, ou seja, de ¼ do salário mínimo nacional vigente à época do requerimento.

Entretanto, apesar de não se encaixarem inicialmente no requisito, a Autarquia Previdenciária, a partir da Ação Civil Pública n. 5044874-22.2013.404.7100 que determina que a exclusão do valor da renda per capita os valores despendidos com a saúde do requerente, passou a exigir a documentação comprobatória dos gastos da família, principalmente quanto a medicamentos, tratamento e consultas médicas e na área da saúde e fraldas¹²⁸, o que demonstraria uma certa relativização (imposta judicialmente) por parte dela também no processo administrativo.

Além dos comprovantes de gasto, também é exigido ao requerente, o comprovante que requereu medicamentos, tratamentos, fraldas, entre outras coisas, aos órgãos da rede pública, exigindo ainda a respectiva negativa na prestação, devidamente carimbada e assinada pelo agente público.

Assim ocorreu nos processos administrativos dos menores, portadores de deficiência, D.L.F.R. e S.E.L.C.F.

¹²⁸ RIBAS, Vera. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: apontamentos sobre a Ação Civil Pública que deduz gastos em saúde. Anais do 7º Congresso Paranaense de Assistentes Sociais: “O Trabalho do/a Assistente Social em Tempo de Retrocesso: Defesa de Direitos e Lutas Emancipatórias” Ponta Grossa. 2019. p.3. Disponível em <<http://www.cresspr.org.br/anais/sites/default/files/BENEF%C3%84CIOS%20DA%20PRESTA%C3%87%C3%83O%20CONTINUADA%20.pdf>> Acesso em 11 de nov. 2020.



Com a exigência dos comprovantes de pedido de medicamentos ou tratamento junto ao Ente Público a fim que fosse aplicada a relativização do requisito pela Autarquia, se iniciava uma rede de problemas enfrentados pelos requerente, pois, é até possível conseguir gratuidade em medicamentos, e diversos tratamentos habitualmente necessário aos idosos e deficientes, entretanto, a demora para conseguir o que foi requerido pode ocasionar uma regressão na enfermidade do deficiente e possivelmente uma diminuição na expectativa de vida do idoso.

Ademais, partindo de um caso concreto trabalhado, a assistida, mãe de um menor portador de autismo, solicitou junto à farmácia da prefeitura da cidade de Volta Redonda um medicamento. Entretanto não lhe foi fornecido o medicamento e nem um comprovante da negativa do requerimento, ou seja, não foi possível apresentar ao INSS a negativa, ficando a assistida num limbo, sem saber como proceder¹²⁹, vejamos parte da exigência administrativa:

FIGURA 1: EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA REQUERIDA PELO INSS
NO PROCESSO N. 1448825166 DE D.LF.R.

IMPORTANTE=>ALÉM DA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS O(A) SR(A) DEVERÁ DEMONSTRAR, ATRAVÉS DE DOCUMENTOS, QUE REQUEREU E TEVE A PRESTAÇÃO NEGADA POR ÓRGÃO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE COM ATRIBUIÇÃO PARA FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS, DA ALIMENTAÇÃO ESPECIAL, DAS FRALDAS DESCARTÁVEIS E DAS CONSULTAS NA ÁREA DE SAÚDE, DO SEU DOMICÍLIO.

IMPORTANTE=>PARA SER ACEITO, O DOCUMENTO DENEGATÓRIO FORNECIDO POR ÓRGÃO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DEVE ESTAR ASSINADO POR SERVIDOR PÚBLICO DEVIDAMENTE IDENTIFICADO PELO NOME COMPLETO, CARGO E MATRÍCULA.

FONTE: "MEU INSS" (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ENVIADO PELA GENITORA DO MENOR PARA ANÁLISE JURÍCA)

Da mesma forma aconteceu no procedimento administrativo do menor S.E.L.C.F., em que o INSS, em exigência visivelmente mais fundamentada solicita os mesmos documentos exigidos no pedido administrativo acima mencionado.

¹²⁹ O caso prático descrito acima, deu ensejo, após a negativa administrativa do INSS no requerimento de concessão do benefício pleiteado, ao processo judicial de n. 5007128-41.2019.4.02.5104, proposto na subseção Judiciária Federal de Volta Redonda e distribuído ao 2º Juizado, que se encontra em fase recursal.



FIGURA 2: EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA REQUERIDA PELO INSS
NO PROCESSO N. 1101437601

Unidade: 17025 - GERÊNCIA EXECUTIVA VOLTA REDONDA
1101437601 - Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (Tarefa principal)

Prezado (a) Sr. (a) MARIA DE FATIMA LADEIRA COSTA FERREIRA
Tutor: SAMUEL EDUARDO LADEIRA COSTA FERREIRA

Assunto: Benefício Assistencial NB 87/704.241.720-9

Comunicamos que na análise de seu pedido de benefício identificamos que a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente na data do requerimento, que atualmente corresponde a R\$ 234,25 oportunizamos, em atenção a Ação Civil Pública nº 5044874-22.2013.4.04.7100-RS, comprovar as despesas feitas em razão de sua deficiência, incapacidade ou idade avançada, com a) medicamentos; comprovação de prescrição médica e comprovação do valor mensal gasto; b) alimentação especial; comprovação de prescrição médica e comprovação de valor mensal gasto; c) fraldas descartáveis; comprovação do valor mensal gasto; d) consultas na área de saúde (com profissionais de toda área de saúde); comprovação do valor mensal gasto e além da comprovação das despesas deverá demonstrar, documentalmente, que requereu e teve a prestação negada por órgão da rede pública de saúde com atribuição para fornecimento dos medicamentos, da alimentação especial, das fraldas descartáveis e das consultas na área de saúde, do seu domicílio. Esta declaração deverá estar assinada, carimbada e identificada pelo profissional do órgão. Comunicamos que o cumprimento da exigência ocorrerá, preferencialmente, em momento único e que a não apresentação dos documentos solicitados em até 30 dias acarretará no indeferimento do benefício. OBS: Após o cumprimento da exigência se informe sobre as datas de Avaliação Social (AS) e Perícia Médica (PM). ATENÇÃO: Ressaltamos, que em caso de dúvida quanto ao CadÚnico, procure o CRAS-Centro de Referência de Assistência Social mais próximo da sua residência.

**FONTE: "EPROC JFRJ" (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADO
PELO INSS DA DEMANDA DE N. 5000433-37.2020.4.02.5104)**

Sendo assim, para que não houvesse uma regressão nos quadros da enfermidade do membro familiar, os demais membros acabavam por comprometer quase toda a renda familiar a fim de pagar o tratamento do deficiente para que, assim, pudessem ser visualizadas progressões no tratamento de maneira significativa.

Todavia, o INSS não aceita, para fins de comprovação da miserabilidade, o comprovante de gastos de produtos e serviços que podem ser fornecidos pelos entes do governo. Portanto, quando o requisito não é preenchido na seara administrativa, consequentemente, o benefício é negado na maioria das vezes.

Importante frisar que o tratamento precoce da doença é de grande importância para que se note progressão no tratamento e a espera por tratamento do SUS pode impedir tal melhora, portanto tal fato também deveria estar sendo levado em consideração na análise administrativa do benefício.¹³⁰

Este primeiro momento, entre o pedido inicial, requerimento de cumprimento de exigências e cumprimento por parte do requerente leva tempo, como por exemplo, o ocorrido no processo administrativo de n. 1448825166 requerido em 11/02/2019 que foi negado em 30/08/2019 e no processo administrativo de n. 1101437601 requerido em 08/01/2019 e indeferido também em 30/08/2019, conforme demonstram imagens abaixo, ou seja, uma família, necessitada, espera

¹³⁰ Disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/tratamento-precoce-participacao-dos-pais-reduzem-sintomas-de-autismo-15760577?utm_source=WhatsApp&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar> Acesso em 02 de nov. 2020.



delas foi a antecipação do valor de R\$ 600,00 aos requerentes que preenchem os requisitos previstos na Lei.

Após todo esse processo administrativo, os requerentes ainda necessitam procurar um Advogado particular, Núcleo de Prática Jurídica da Universidade ou Defensor Público da União para representá-los na justiça, ocasião em que realmente será relativizado a exigência para acesso ao benefício de renda previsto.

A competência para julgamento da presente demanda é da Justiça Federal, que também dispõe de um núcleo de atendimento gratuito, mais célere, onde a parte comparece à sede da Justiça e faz seu requerimento judicial que é levado a termo por servidor sem necessitar da presença de advogado ou Defensor Público¹³¹.

Proposta a demanda, o processo será distribuído a um dos juizados federais competentes na Justiça Federal e será iniciada a análise dos requisitos presentes nas Leis tratadas acima que tratam sobre a concessão do BPC-LOAS.

A partir da propositura da demanda, a primeira determinação judicial é para que seja verificada a situação real do requerente, como por exemplo, seus gastos básicos e especiais decorrentes de sua enfermidade, além de quantas pessoas residem naquele ambiente e qual a renda de cada uma.

A maneira mais eficaz e justa encontrada pelos nossos juízos para apreciar o requisito da miserabilidade do demandante é uma perícia social, a ser realizada por Oficial de Justiça, normalmente determinada no primeiro despacho do juiz.

Assim aconteceu na demanda ajuizada pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal Fluminense, em que figura como autor S.E.L.C.F, menor, absolutamente incapaz, representado por sua genitora no processo de n. 5007920-92.2019.4.02.5104.

Importante observar que o requerente realizou requerimento administrativo junto ao INSS para concessão do benefício em 05 de agosto de 2019 e teve seu benefício concedido em sentença no dia 12 de outubro de 2020, ou seja, mais de um ano após o pedido inicial.

¹³¹ Disponível em <<https://www.jfrj.jus.br/atendimento-dos-juizados-sem-advogado>> Acesso em 05 de nov. 2020



Quanto ao primeiro despacho¹³² do juízo em relação à determinação de perícia social acompanhada de quesitos para análise da real situação de miserabilidade do requerente do benefício, foi determinado o seguinte:

IV - Expeça-se mandado de verificação, a fim de que o Oficial de Justiça certifique, detalhadamente:

(1) as condições socioeconômicas da família da parte autora, entendida esta como sendo composta pela referida parte; o respectivo cônjuge ou companheiro(a); seus pais e, na ausência de um destes, a madrasta ou o padrasto; os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, **desde que vivam sob o mesmo teto que a parte autora; e**

(2) as atividades laborativas e fontes de rendimentos auferidas por cada um dos integrantes da família como acima definida (salário, aluguéis, benefícios previdenciários etc.), respondendo aos quesitos a seguir relacionados.

a) Com quem a parte autora reside?

O Oficial de Justiça deverá especificar o nome, o sexo, e a idade da(s) pessoa(s) que reside(m) sob o mesmo teto que a parte autora, indicando desde quando tal se dá.

b) Qual o vínculo de parentesco existente entre a parte autora e a(s) pessoa(s) que com ela reside(m)? O referido vínculo de parentesco deverá ser indicado, de forma individualizada, com respeito a cada pessoa que resida com a parte autora.

c) O Oficial de Justiça deverá especificar, separadamente, qual a fonte de renda de cada pessoa integrante da família da parte autora que com esta resida.

d) Quais as condições do local de habitação da parte autora e seus familiares? O Oficial de Justiça deverá informar acerca da localização do imóvel, de suas condições gerais de construção e preservação internas e externas, do fornecimento ao mesmo de luz, água, gás e esgoto sanitário e outros serviços, bem como se o mesmo é próprio ou alugado etc.

e) Além da despesa básica de alimentação, a família da parte autora tem outras despesas, tais como aluguel, remédio(s) de uso contínuo, escola etc.? Em caso positivo, o Oficial de Justiça deverá relacioná-las, indicando o seu montante mensal.

f) A família da parte autora tem despesas especiais decorrentes da condição pessoal específica da parte autora? Em caso positivo, o Oficial de Justiça deverá relacioná-las, indicando o seu montante mensal.

¹³² Despacho de “evento 5” realizado pelo Juiz Federal titular do 2º Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ Bruno Fabiani Monteiro em 27 de novembro de 2019.



g) A família da parte autora é assistida por algum programa assistencial do Governo (como, por exemplo, bolsa-família, bolsa-escola, auxílio-gás etc.)? Em caso positivo, o Oficial de Justiça deverá especificar qual o benefício econômico ou material auferido em cada hipótese que se verificar.

h) As informações acima foram obtidas apenas com base nas declarações da família da parte autora, com vizinhos e/ou com observação/pesquisa?

i) Forneça o Oficial de Justiça outros esclarecimentos que considerar pertinentes ao caso (exceto sua opinião pessoal).

Diante desse despacho publicado em 27 de novembro de 2019, percebe-se que o meio judicial não estabelece o critério de renda da mesma maneira como é previsto na legislação.

Vale informar ainda que despacho idêntico foi realizado no processo judicial, ainda não finalizado, proposto por D.LF.R, este publicado n dia 05 de novembro de 2020 e registrado como “evento 4”, o que nos deixa perceber que é o procedimento de praste utilizado pelos juízes da subseção de Volta Redonda¹³³.

Percebe-se que a demanda será estudada pelo juízo levando em consideração a realidade em que a família vive, não apenas a renda que é percebida mensalmente, critério este, que deveria ser utilizado desde o requerimento administrativo, visto se demonstrar muito mais justo.

Após a análise dos critérios de renda e deficiência pelo juízo competente, será concedido ou não o benefício e, em caso de concessão, serão pagos todos os valores em atraso desde o requerimento administrativo.

Tal providência foi adotada em ambos os processos judiciais acima informados, em que o juiz determinou a implantação do benefício com o pagamento de todos as parcelas em atraso, fundamentando sua decisão nas provas técnicas periciais produzidas no bojo da demanda.

6. CONCLUSÃO

O estudo partiu da análise teórica, avaliação prática e legislativa dos requisitos necessários para concessão do benefício assegurado pela Seguridade Social denominado Benefício de Prestação Continuada, conhecido como BPC-LOAS.

¹³³ Processo judicial n. 5007128-41.2019.4.02.5104, distribuído em 22/10/2019 na Subseção Judiciária da Justiça Federal da Comarca de Volta Redonda/RJ.



Com a devida demonstração dos requisitos podemos notar que a maior dificuldade na obtenção desse tipo de benefício é o requisito de renda familiar *per capita* que caracterizaria situação de miserabilidade, ou seja, $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional vigente à época do requerimento, critério este, estabelecido pelo artigo 20 da Lei n. 8742/93 que dispõe sobre a Assistência Social.

A partir da dificuldade de concessão do benefício na seara administrativa, devido à rigidez do critério, surgiram diversas demandas judiciais e com elas trouxemos alguns casos concretos trabalhados no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal Fluminense de Volta Redonda.

Notou-se ser desgastante o processo de concessão do benefício, mais ainda por se tratar de famílias carentes, que necessitam de forma urgente dos valores pleiteados para conseguirem chegar num mínimo existencial, que significa, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet e Carolina Zancaner Zockun, “direito a um conjunto de prestações estatais que assegure a cada um (a cada pessoa) uma vida condigna”¹³⁴.

Mas, apesar de desgastante, o processo judicial se demonstrou mais justo, com a flexibilização do requisito de renda exigido na legislação a partir de um estudo social realizado por Oficial de Justiça na residência dos requerentes, o que permitiu ao juízo, decidir, de forma justa, quem vive ou não em estado de miserabilidade para fazer jus a concessão do benefício assistencial.

Portanto, podemos concluir que o direito dos beneficiários é atingido após um certo período de tempo, caso seja concluído, na perícia social, pelo estado de miserabilidade do requerente e de sua família.

Apesar disso, muitos casos ficam sem solução devido à carência e humildade do povo alvo deste benefício, que, em muitas das vezes, não procura a justiça e acaba por ter que viver abaixo da dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal, deixando, inclusive, de tratar a doença do familiar devido às condições financeiras.

Claro que tal carência de informações poderia ser alvo de uma ação social promovida pelos Órgãos e Entidades protetoras dos direitos desse público a fim de levar a informação aos locais mais carentes e, com o apoio dos Núcleos de Prática

¹³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. Revista Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 3, n.2, p. 115-141, maio/ago. 2016. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/rinc/v3n2/2359-5639-rinc-03-02-0115.pdf>> Acesso em 11 de nov. 2020



Jurídica das Universidades, procurar assegurar ao povo um direito que lhe é garantido constitucionalmente.

E, para finalizar, podemos elencar uma solução possivelmente eficaz para resolver a morosidade e a restritividade presente no processo administrativo que seria a retirada do julgamento administrativo de concessão do benefício pelo INSS com a conseqüente criação de um órgão assistencial voltado especialmente para esse tipo de requerimento, principalmente, para esse tipo de população que vive em estado de miserabilidade e necessita dos recursos do Estado para sua sobrevivência e de toda sua família.



REFERÊNCIAS

BARBOSA, M. M. M.; SILVA, M. O. DA S. E. **O Benefício de Prestação Continuada - BPC**: desvendando suas contradições e significados. SER Social, n. 12, p. 221-244, 14 ago. 2009. Disponível em https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12933/11289. Acesso em 10 de out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 de ago. 2020.

BRASIL. **Lei 8742/93, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 10 de jul. 2020.

BRASIL. **Decreto 8.805/16, de 07 de julho de 2016**. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm. Acesso em: 15 de jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Portaria n. 8.024, de 19 de março de 2020**. Dispõe sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19). (Processo nº 10128.106029/2020-73). Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-8.024-de-19-de-marco-de-2020-249028145>. Acesso em: 20 de jul. 2020.

BRASIL. **Lei 13.981/20, de 23 de março de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13981.htm. Acesso em: 20 de jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.982/2020, de 02 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13982.htm. Acesso em: 20 de jul. 2020.



BRASIL. Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro. **Portaria Conjunta n. 3, de 05 de maio de 2020**. Dispõe sobre a antecipação do benefício de prestação continuada prevista no art. 3º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-3-de-5-de-maio-de-2020-255378352>. Acesso em: 30 de ago. 2020.

Folha Informativa COVID-19 – Escritório da OPAS e da OMS no Brasil. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 16 de jul. 2020.

PAMPLONA, Ana Helena Karnas Hoefel; SILVA, Thalita Lopes. Benefício de prestação continuada: **A (im)possibilidade de flexibilização dos requisitos para sua concessão**. 2015. p. 8., XII Seminário Internacional De Demandas Sociais E Políticas Públicas Na Sociedade Contemporânea E VIII Mostra De Trabalhos Jurídicos Científicos.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Debora; MEDEIROS Marcelo. **O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal**. Revista Sociedade Estado. vol. 25. n. 01 p. 53-70, jan./abr. 2010. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922010000100004&lang=pt. Acesso em 10 de jul. 2020.

RIBAS, Vera. **Benefício de Prestação Continuada**: apontamentos sobre a Ação Civil Pública que deduz gastos em saúde. Anais do 7º Congresso Paranaense de Assistentes Sociais: “O Trabalho do/a Assistente Social em Tempo de Retrocesso: Defesa de Direitos e Lutas Emancipatórias” Ponta Grossa. 2019. p.3. Disponível em <http://www.cresspr.org.br/anais/sites/default/files/BENEF%C3%8DCIOS%20DA%20PRESTA%C3%87%C3%83O%20CONTINUADA%20.pdf>. Acesso em 11 de nov. 2020.

RABELLO, Fernando. **Análise Crítica do Benefício de Prestação Continuada e a sua Efetivação pelo Judiciário**. CEJ, Brasília, Ano XVI, n. 56, p. 15-27, jan./abr. 2012. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/tablas/r29923.pdf>. Acesso em 17 de out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. **Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais**. Revista Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 3, n.2, p. 115-141, maio/ago. 2016. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/rinc/v3n2/2359-5639-rinc-03-02-0115.pdf>. Acesso em 11 de nov. 2020.

STF. **ADI n. 1232 DF**, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 27/08/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095. Acesso em 30 de ago. 2020.



STF. **Rcl n. 4374 PE**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013. Acesso em 01 de set. 2020.

STJ. **REsp n. 1112557 MG**, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/10/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/11/2009. Acesso em 10 de set. 2020.

STJ. **REsp n. 1112557 MG** 2009/0040999-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/10/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/11/2009. Acesso em 13 de nov. 2020

STOPA, Roberta. **O Direito Constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para acesso**. Ser. Soc. São Paulo. N. 135 p. 231-248. Mai/ago. 2019. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282019000200231&lang=pt#B1. Acesso em 10 de jul. 2020.

TNU. **PEDILEF n. 05016176720094058302**, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016). Acesso em 15 de nov. 2020.

TNU. **PEDILEF n. 05016176720094058302**, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016). Acesso em 11 de nov. 2020.

TRF-3. **AI n. 16487 SP** 0016487-06.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 22/04/2013, SÉTIMA TURMA. Acesso em 11 de nov. 2020.